

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 2023

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a inserção da data de validade, de modo visível, nos rótulos dos medicamentos.

Autor: Deputado LUIZ ANTONIO CORRÊA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a lei que regulamenta a vigilância sanitária em nosso País para determinar que a data de validade dos medicamentos deve ser impressa de “visível, indelével e de fácil leitura por todos, sem a utilização de instrumentos ópticos, a não ser para aquelas pessoas que necessitem de correção visual”. Em sua justificção, o nobre autor esclarece que as letras que indicam a data de validade são tão pequenas que mesmo pessoas com “visão perfeita podem encontrar situações, como baixa luminosidade, que prejudicam a leitura correta do prazo”.

Foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do direito do consumidor e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CDC e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise altera a lei que regulamenta a vigilância sanitária em nosso País para determinar que a data de validade dos medicamentos deve ser impressa de “visível, indelével e de fácil leitura por todos, sem a utilização de instrumentos ópticos, a não ser para aquelas pessoas que necessitem de correção visual”. Em sua justificação, o nobre autor esclarece que as letras que indicam a data de validade são tão pequenas que mesmo pessoas com “visão perfeita podem encontrar situações, como baixa luminosidade, que prejudicam a leitura correta do prazo”.

A proposição é meritória e deve ser por nós acolhida. Cumpre louvar seu autor, o nobre Deputado Luiz Antônio Corrêa por sua iniciativa, que denota sua sensibilidade com relação às pessoas que convivem com algum tipo de vulnerabilidade.

Com efeito, todos sabemos como é difícil ler algumas das informações presentes, seja nas bulas, seja nas embalagens de medicamentos. As letras tendem a ser muito pequenas, já que há muitas informações que necessitam ser registradas.

As datas de validade são ainda de mais difícil leitura, em especial nas embalagens metalizadas. Essa dificuldade implica real barreira para a leitura de um dado essencial para o consumo do medicamento. Nesse contexto, a proposição ora em debate se mostra em tudo oportuna e adequada; deve, portanto, prosperar.

Devemos apontar, contudo, que, em data posterior à apresentação deste projeto de lei, a Lei nº 14.806, de 11 de janeiro de 2024, já acrescentou um § 3º ao art. 57 da nº Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, tratando de tema diverso. Em face disso, faz-se obrigatória a apresentação de



uma emenda de redação para que, a alteração ora proposta, seja incluída na referida lei por meio do § 4º.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.285, de 2023, com a emenda de redação anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-5875



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 2023**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a inserção da data de validade, de modo visível, nos rótulos dos medicamentos.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.285, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º:

‘Art. 57.....

.....

§4º As datas de validade dos medicamentos devem ser impressas nas respectivas embalagens primárias e secundárias dos medicamentos de forma visível, indelével e de fácil leitura por todos, sem a utilização de instrumentos ópticos, a não ser para aquelas pessoas que necessitem de correção visual.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-5875

